

## Tarifário de Abastecimento de Água Município de Sobral de Monte Agraço

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	<a href="http://www.cm-sobral.pt/wp-content/uploads/2016/10/tarifario_2020.pdf">http://www.cm-sobral.pt/wp-content/uploads/2016/10/tarifario_2020.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	15-02-2021
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

# TARIFÁRIO 2020

## ABASTECIMENTO DE ÁGUA | TARIFA FIXA

Utilizadores Domésticos e Não Domésticos POR CONTADOR	
até 15 mm	3,700 €
20 mm	4,933 €
25 mm	6,577 €
30 mm	9,866 €
40 mm	14,800 €
>40 mm	29,600 €

## Utilizadores Domésticos c/ TARIFA SOCIAL

50% do valor da TARIFA FIXA

## ABASTECIMENTO DE ÁGUA | TARIFA VARIÁVEL

Utilizadores Domésticos	
0 – 5m <sup>3</sup> /mês	0,650 €
5,1 – 15 m <sup>3</sup> /mês	1,230 €
15,1- 25 m <sup>3</sup> /mês	2,299 €
> 25 m <sup>3</sup> /mês	3,448 €

## Utilizadores Não Domésticos Consumos agrícolas, comerciais, industriais e obras

0 – 50m <sup>3</sup> /mês	1,230 €
> 50 m <sup>3</sup> /mês	2,299 €

## Tarifa Familiar

0 – 8m <sup>3</sup>	0,650 €
8,1 – 18 m <sup>3</sup>	1,230 €
18,1 – 28 m <sup>3</sup>	2,299 €
> 28 m <sup>3</sup>	3,448 €

## Tarifa Social

0 – 15m <sup>3</sup> /mês	0,650 €
15,1 – 25 m <sup>3</sup> /mês	2,299 €
> 25 m <sup>3</sup> /mês	3,448 €

## IPSS | ASSOCIAÇÕES

0 – 10 m <sup>3</sup> /mês	isento
> 10m <sup>3</sup> /mês	1,230 €

## OUTROS CONSUMOS

Estado	2,299 €
Autarquias	0,950 €
Concessionários de serviços públicos de abastecimento de água	0,950 €

Taxa de Recursos Hídricos 0,01610 €  
 acresce IVA à taxa reduzida  
 (valor por m<sup>3</sup> de água consumida - DL 97/2008)

## ÁGUAS RESIDUAIS | TARIFA FIXA

POR CONTADOR 2,000 €

## ÁGUAS RESIDUAIS | TARIFA VARIÁVEL

(por m<sup>3</sup> de água consumida num período de 30 dias)

Utilizadores Domésticos	0,500 €
Utilizadores Não Domésticos	0,650 €
Estado	0,650 €
Juntas de Freguesia	0,500 €
IPSS   ASSOCIAÇÕES	
0 – 10 m <sup>3</sup> /mês	isento
> 10 m <sup>3</sup> /mês	0,500 €
Taxa de Recursos Hídricos	0,0105 €
(valor por m <sup>3</sup> de água tratada - DL 97/2008)	isento IVA

## RSU | TARIFA FIXA

Utilizadores Domésticos	1,650 €
Utilizadores Não Domésticos	5,500 €

## RSU | TARIFA VARIÁVEL

Utilizadores Domésticos	
0 – 5m <sup>3</sup> /mês	0,300 €
5,1 – 15 m <sup>3</sup> /mês	0,400 €
15,1 – 25 m <sup>3</sup> /mês	0,500 €
> 25 m <sup>3</sup> /mês	0,600 €
Utilizadores Não Domésticos	
0 – 50m <sup>3</sup> /mês	0,600 €
> 50 m <sup>3</sup> /mês	0,950 €
IPSS   ASSOCIAÇÕES	
	isento
OUTROS CONSUMOS	
Estado   Juntas Freguesia	0,600 €



Praça Dr. Eugénio Dias, n.º4 | 2590-016 Sobral de Monte Agraço  
 Tel.: 261 940 300 | Fax: 261 940 310  
 geral@cm-sobral.pt | www.cm-sobral.pt

NIPC 505410850

## Regulamento de Abastecimento de Água Município de Sobral de Monte Agraço

Ano	2013
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	<a href="http://www.cm-sobral.pt/wp-content/uploads/2016/10/Regulamento-Municipal-do-Servico-de-Abastecimento-de-Agua.pdf">http://www.cm-sobral.pt/wp-content/uploads/2016/10/Regulamento-Municipal-do-Servico-de-Abastecimento-de-Agua.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	15-02-2021
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



**Regulamento Municipal  
do  
Serviço de Abastecimento Público de Água  
de  
Sobral de Monte Agraço**

Reunião de Câmara (aprovação do projeto) – 17/09/2012

Edital (apreciação pública) – Edital n.º 64/2012, de 02/10/2012

Publicado (projeto) no DR II Série, n.º 197, de 11/10/2012

Reunião Câmara (aprovação do regulamento) – 03/12/12

Sessão da Assembleia Municipal – 28/12/2012

Publicado no DR II Série, n.º 13, de 18/01/2013

Entrada em vigor – 01/02/2013

### **Artigo 56.º Caução**

1. A Câmara Municipal pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:
  - a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea g) do art. 6.º;
  - b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
  - a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;
  - b) Para os restantes utilizadores, € 200,00.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

### **Artigo 57.º Restituição da caução**

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## **CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA**

#### **Artigo 58.º Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

### **Artigo 59.º Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
  - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no art. 62.º;
  - b) Fornecimento de água;
  - c) Celebração de contrato de fornecimento de água;
  - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
  - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Câmara Municipal;
  - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
  - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Câmara Municipal tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:
  - a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
  - b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
  - c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no art. 62.º;
  - d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
  - e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
  - f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
  - g) Leitura extraordinária de consumos de água;
  - h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
  - i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
  - j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
  - k) Alteração da titularidade do contrato;
  - l) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

m) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na al. e) do número anterior.

#### **Artigo 60.º Tarifa fixa**

1. A tarifa fixa faturada ao utilizadores finais domésticos e não domésticos é determinada em função do diâmetro nominal do contador, expressa em euros por cada 30 dias, nos seguintes termos:

- a) Até 15 mm
- b) 20 mm
- c) 25 mm
- d) 30 mm
- e) 40 mm
- f) Acima de 40 mm

2. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

3. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

#### **Artigo 61.º Tarifa variável**

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5 m<sup>3</sup>;
- b) 2.º escalão: superior a 5 m<sup>3</sup> e até 15 m<sup>3</sup>;
- c) 3.º escalão: superior a 15 m<sup>3</sup> e até 25 m<sup>3</sup>;
- d) 4.º escalão: superior a 25 m<sup>3</sup>.

2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é, também, diferenciada de forma progressiva e calculada em função de dois escalões de consumo, até 50 m<sup>3</sup> e superior a 50 m<sup>3</sup>, expressos em metros cúbicos de água por cada 30 dias, sendo o valor da tarifa igual ao 2.º e 3.º escalões respetivamente, da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

### **Artigo 62.º Execução de ramais de ligação**

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Câmara Municipal.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Câmara Municipal apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
  - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
  - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

### **Artigo 63.º Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.
3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

### **Artigo 64.º Água para combate a incêndios**

1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 41.º.

### **Artigo 65.º Tarifários especiais**

Por deliberação dos órgãos competentes, poderão ser aprovados tarifários especiais, nos termos e condições a definir no Regulamento do Tarifário da Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais.

### **Artigo 66.º Aprovação dos tarifários**

1. O tarifário do serviço de abastecimento público de água é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeita.

2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sitio da internet da Câmara Municipal.

## **SECÇÃO II - FATURAÇÃO**

### **Artigo 67.º Periodicidade e requisitos da faturação**

1. A periodicidade das faturas é mensal.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no art. 47.º e no art. 48.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

### **Artigo 68.º Prazo, forma e local de pagamento**

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pela Câmara Municipal deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.
4. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
5. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
6. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Câmara Municipal o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
7. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

### **Artigo 69.º Prescrição e caducidade**

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Câmara Municipal, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuada, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.



**Regulamento  
do  
Tarifário da Prestação dos Serviços de Abastecimento de  
Água, de Saneamento de Águas Residuais do Município de  
Sobral de Monte Agraço**

Reunião de Câmara (aprovação do projeto) – 12/11/2012

Editais (apreciação pública) – 80/2012, de 13/11/2012

Publicado (projeto) no DR II Série, n.º 224, de 20/11/2012

Reunião Câmara (aprovação do regulamento) – 27/12/2012

Publicado no DR II Série, n.º 13, de 18/01/2013

Entrada em vigor – 01/02/2013

## REGULAMENTO TARIFÁRIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRADO

### CAPÍTULO I

#### Disposições e princípios gerais

##### Artigo 1.º

###### Normas habilitantes

1 - O presente Regulamento tem por normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea l), do n.º 1, do artigo 13.º e n.º 1, do artigo 26.º, da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, a alínea a), do n.º 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a alínea c), do n.º 1, do artigo 3.º, o artigo 77.º e o artigo 82.º, da Lei n.º 58/2005, de 19 de dezembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, de 2006, a alínea c), do artigo 10.º e os artigos 16.º e 56.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 14/2007, de 15 de fevereiro e alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro e 3-B/2010, de 28 de abril de 2010, a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março e 44/2011, de 22 de junho de 2011, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, o Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto de 2009.

2 - Este Regulamento tomou igualmente em consideração:

- a) As disposições da Estratégia Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais para o período de 2007-2013 (PEAASAR 2007-2013);
- b) A Recomendação do Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR) n.º 01/2009, de 28 de agosto de 2009;
- c) A Recomendação da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) n.º 1/2010, de 21 de junho de 2010.

3 - A nível regulamentar municipal, este Regulamento tem em conta o disposto:

- a) No Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Sobral de Monte Agraço;
- b) No Regulamento Municipal do Serviço de Saneamento de Águas Residuais do Município de Sobral de Monte Agraço.

##### Artigo 2.º

###### Objeto e âmbito

O presente regulamento visa disciplinar o regime aplicável à formação dos tarifários devidos pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas, na circunscrição territorial do Município de Sobral de Monte Agraço, respetiva faturação, cobrança e relação com os utilizadores finais.

##### Artigo 3.º

###### Tarifário dos serviços de águas e resíduos

Os valores das tarifas constantes do presente regulamento, a fixar por deliberação da Câmara Municipal ao abrigo da alínea j), do n.º 1, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de setembro, encontram-se previstos no Tarifário anexo ao presente Regulamento.

##### Artigo 4.º

###### Cobrança de impostos associados

1 - Com a faturação das tarifas, previstas no Tarifário, a Câmara Municipal, enquanto entidade gestora, assegura a cobrança das taxas e dos impostos que resultem de imposição legal.

2 - As tarifas constantes do Tarifário são acrescidas do IVA à taxa legal em vigor, salvo disposição legal em contrário.

### **Artigo 5.º**

#### **Aprovação dos tarifários**

1 - Os tarifários dos serviços de águas e saneamento são aprovados até ao dia 15 de dezembro de cada ano e publicitados, antes da sua entrada em vigor, por um prazo de 15 dias no sítio da Internet da Câmara Municipal, sendo também afixados em local visível nos respetivos serviços de atendimento ao público e nos locais de estilo.

2 - Por motivos devidamente fundamentados e sempre objeto de prévia deliberação pela Câmara Municipal, poderão existir aprovações extraordinárias, que serão publicitadas nos termos do número anterior.

3 - A informação sobre a alteração do tarifário deve acompanhar a primeira fatura subsequente à sua aprovação pela Câmara Municipal.

### **Artigo 6.º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e ou o serviço de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, podendo ser classificados como:
  - i. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
  - ii. «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.
- b) “Entidade gestora”, a entidade a quem compete a gestão dos sistemas de abastecimento e de saneamento em relação direta com os utilizadores finais;
- c) “Entidade titular”, a entidade que, nos termos da lei, tenha por atribuição assegurar a provisão dos serviços de água e saneamento, de forma direta ou indireta;
- d) “Serviço”, os serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas;
- e) “Serviços auxiliares”, os serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com os serviços de água e saneamento, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- f) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- g) «Sistema público de drenagem de águas residuais» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- h) “Tarifário”, conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;
- i) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros.

## **Artigo 7.º**

### **Princípios gerais**

Os valores das tarifas fixados no Tarifário dos Serviços de Águas e Saneamento obedecem aos princípios:

- a) Da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e saneamento devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das entidades gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;
- b) Da utilização sustentável dos recursos hídricos, nos termos do qual as tarifas de água devem contribuir para a gestão sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos custos e benefícios que estão associados à sua utilização, penalizando os desperdícios e os consumos elevados;
- c) Da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correta proteção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da entidade gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;
- d) Da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas e saneamento.

## **Artigo 8.º**

### **Recuperação dos custos**

Consideram-se como custos a recuperar, a atender na fixação dos tarifários dos serviços de águas e saneamento, em obediência ao princípio da recuperação dos custos, designadamente:

- a) A reintegração e amortização dos ativos afetos à prestação do serviço, resultantes de investimentos realizados com a implantação, manutenção, modernização reabilitação ou substituição de infra-estruturas, equipamentos ou meios afetos ao sistema;
- b) Os custos operacionais da Câmara Municipal, nomeadamente os incorridos com a aquisição de materiais e de bens consumíveis, com a remuneração do pessoal afeto aos serviços e transações com outras entidades prestadoras de serviços de águas;
- c) Os custos financeiros imputáveis ao financiamento dos serviços e, quando aplicável, a adequada remuneração do capital investido pela Câmara Municipal;
- d) Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, designadamente os de natureza tributária.

## **CAPÍTULO II**

### **Tarifários**

### **Secção I**

#### **Disposições gerais**

## **Artigo 9.º**

### **Estrutura essencial dos tarifários**

Os tarifários dos serviços de abastecimento de água e saneamento compreendem uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os consumidores.

## **Artigo 10.º**

### **Critérios de diferenciação**

1 - As tarifas de abastecimento e saneamento são diferenciadas consoante os utilizadores finais sejam do tipo doméstico ou não doméstico.

2 - Consideram-se do primeiro tipo aqueles que usem os prédios urbanos para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios, e utilizadores finais não domésticos os restantes.

3 - O Estado, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado e o setor empresarial local são considerados utilizadores não domésticos.

## **Secção II Tarifários especiais**

### **Artigo 11.º Tarifários especiais**

1 - Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

- i) Tarifário social;
- ii) Tarifário familiar.

b) Utilizadores não domésticos:

- i) Instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, designadamente associações culturais, sociais, desportivas, educativas e recreativas ou de moradores, desde que legalmente constituídas;
- ii) Juntas de freguesia;
- iii) Autarquias limítrofes.

### **Artigo 12.º Tarifário social**

1 - O tarifário social é aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse uma vez o valor anual do salário mínimo nacional.

2 - O tarifário social consiste na redução em 50% das tarifas fixas dos serviços de abastecimento de água e saneamento e na aplicação das tarifas variáveis dos serviços do 1.º escalão, até ao limite mensal de 15 m<sup>3</sup>, aplicando-se a partir desse limite a tarifa relativa ao 3.º escalão.

### **Artigo 13.º Tarifário familiar**

As tarifas de abastecimento de água e saneamento quanto a utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar seja composto por cinco ou mais elementos são majoradas com um acréscimo de 3 m<sup>3</sup> em cada escalão da tarifa variável para utilizadores finais domésticos.

### **Artigo 14.º Tarifário especial – utilizadores não domésticos**

As instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, designadamente associações culturais, sociais, desportivas, educativas e recreativas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, bem como as Juntas de Freguesia beneficiam de um tarifário especial com isenção das tarifas fixas dos serviços de abastecimento de água e saneamento e na aplicação do 1.º escalão da tarifa variável dos utilizadores finais não domésticos até ao dobro dos m<sup>3</sup> previstos na alínea a) do número 1 do artigo 20.º.

### **Artigo 15.º**

#### **Acesso aos tarifários especiais**

1 - Os utilizadores finais que pretendem beneficiar dos tarifários especiais previstos nos artigos 11.º a 14.º fazem prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação através da entrega, designadamente, de cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS, de documento comprovativo da composição do agregado familiar emitido pela Junta de Freguesia da área de residência do agregado familiar, de documento comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária ou de outro meio considerado idóneo pela Câmara Municipal.

2 - A aplicação dos tarifários especiais previstos nos artigos 12.º e 13.º é feita por um período anual, eventualmente renovável por iguais períodos, mediante formalização do pedido pelo utilizador, através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos para a sua aplicação previstos no número anterior.

3 - Os utilizadores não podem cumulativamente usufruir do tarifário social e familiar.

### **Secção III**

#### **Tarifário de abastecimento de água**

### **Artigo 16.º**

#### **Incidência**

1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato de fornecimento com a Câmara Municipal, sendo as tarifas devidas a partir do momento do início da respetiva vigência.

2 - O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não está sujeito a tarifas, mas será objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

### **Artigo 17.º**

#### **Tarifas de abastecimento de água**

1 - O tarifário do serviço de abastecimento de água compreende uma tarifa fixa destinada a remunerar os custos incorridos na disponibilidade de infra-estruturas necessárias à prestação do serviço e uma tarifa variável destinada a remunerar a intensidade da utilização que do serviço é feita.

2 - Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias;

b) A tarifa variável, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto da faturação, sendo diferenciada pelo tipo de utilizadores finais e de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias, nos termos previstos na estrutura tarifária.

### **Artigo 18.º**

#### **Estrutura tarifária da tarifa fixa**

1 - A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais domésticos e não domésticos é determinada em função do diâmetro nominal do contador, expressa em euros por cada 30 dias, nos seguintes termos:

a) Até 15 mm;

b) 20 mm;

c) 25 mm;

d) 30 mm;

e) 40 mm;

f) Acima de 40 mm

2 - Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

3 - Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

### **Artigo 19.º**

#### **Estrutura tarifária da tarifa variável doméstica**

1 - A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5 m<sup>3</sup>;
- b) 2.º escalão: superior a 5 m<sup>3</sup> e até 15 m<sup>3</sup>;
- c) 3.º escalão: superior a 15 m<sup>3</sup> e até 25 m<sup>3</sup>;
- d) 4.º escalão: superior a 25 m<sup>3</sup>.

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 - A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 - O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

### **Artigo 20.º**

#### **Estrutura tarifária da tarifa variável não doméstica**

1 - A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é diferenciada de forma progressiva e calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 50 m<sup>3</sup>;
- b) 2.º Escalão: superior a 50 m<sup>3</sup>;

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador não doméstico é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

### **Artigo 21.º**

#### **Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1 - Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 - Os utilizadores finais que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro nominal do contador instalado, sendo aplicável aos consumos a tarifa variável prevista na alínea b) do número 1 do artigo 20.º.

3 - O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais, quando exista tal indexação.

4 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos utilizadores finais que demonstrem perante a Câmara Municipal que dispõem de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável.

### **Artigo 22.º**

#### **Atividades conexas**

Em virtude da aplicação das tarifas de abastecimento são realizadas as seguintes atividades, não sendo faturado de forma específica:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais com extensão até 20 metros, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;

- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Câmara Municipal;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

### **Artigo 23.º**

#### **Serviços auxiliares**

1 - Para além das tarifas, fixa e variável, de abastecimento de água são cobradas tarifas em contrapartida da prestação de serviços auxiliares, designadamente dos seguintes:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação com extensão superior a 20 metros, sempre que seja técnica e economicamente considerada viável pela Câmara Municipal;
- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador;
- h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;
- j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- k) Alteração da titularidade do contrato.
- l) Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- m) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

2 - Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

### **Secção IV**

#### **Tarifário de saneamento de águas residuais**

### **Artigo 24.º**

#### **Incidência**

1 - Estão sujeitos às tarifas de saneamento de águas residuais todos os utilizadores que mantenham contrato de abastecimento de água com a Câmara Municipal, sendo as tarifas devidas a partir do momento do início da respetiva vigência.

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se indissociável da contratação do serviço de abastecimento de água a contratação do serviço de saneamento, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 21.º.

3 - Pode a contratação do serviço de saneamento ocorrer igualmente por solicitação do utilizador nos casos em que o serviço de abastecimento não se encontre contratualizado.

4 - Nos casos em que o serviço de saneamento só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento de água, o utilizador final beneficia da prestação do serviço auxiliar previsto na alínea h), do artigo 29.º, até um limite máximo de três vezes por ano, com uma capacidade de 10 m<sup>3</sup> por cada recolha.



## EDITAL N.º 105/2013

**Eng.º JOSÉ ALBERTO QUINTINO, Presidente da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço:**

Faz público, nos termos da al. t), do n.º 1, do art. 35.º e art. 56.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, em reunião extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2013, aprovou, por unanimidade, proceder à alteração dos art. 3.º, 13.º e 24.º do Regulamento do Tarifário da prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

### **Artigo 3.º**

#### **Tarifário dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais**

Os valores das tarifas constantes do presente regulamento, a fixar por deliberação da Câmara Municipal ao abrigo da alínea e), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, encontram-se previstos no Tarifário anexo ao presente Regulamento.

### **Artigo 13.º**

#### **Tarifário familiar**

1 – (...)

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o conceito de agregado familiar é o que resulta do Código do Imposto sobre Rendimentos de Pessoas Singulares.

3 – Sem prejuízo da documentação melhor identificada no artigo 15.º, poderão ser solicitados outros documentos e informações que se mostrem estritamente necessários à apreciação do pedido, designadamente, no que se refere aos dependentes e ao comprovativo da situação de estudante no ano letivo em curso à data do pedido”.

### **Artigo 24.º**

#### **Incidência**

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – Nos casos em que o serviço de saneamento só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento de água, o utilizador final beneficia da prestação do serviço auxiliar previsto na alínea i), do artigo 29.º, até um limite máximo de três vezes por ano, com uma capacidade anual de 30 m<sup>3</sup>”.



Para constar e produzir efeitos legais se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo e publicitados na página eletrónica do Município – [www.cm-sobral.pt](http://www.cm-sobral.pt), para que todos os interessados dele tenham conhecimento.

E eu, *Raquel Conceição da Silva Pinheiro Leite*, Raquel Conceição da Silva Pinheiro Leite, Coordenadora Técnica da Secção Administrativa de Apoio aos Órgãos Autárquicos, o subscrevi.

Sobral de Monte Agraço, 13 de novembro de 2013

O Presidente da Câmara Municipal,

José Alberto Quintino, Eng.º